



**TC 032.341/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE

**Responsáveis:** Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais/Sebrae/MG (CNPJ 16.589.137/0001-63)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, p. 40-60) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 84-90), Siafi 371621, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG.

1.1 No presente processo, apuram-se especificamente possíveis irregularidades nas ações relativas ao Contrato 092/1999, celebrado entre a Setascad/MG e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG), o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestadas pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

1.2 Para a Comissão de TCE, a entidade contratada não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria o total de recursos recebidos pelo Sebrae/MG e não comprovados, no montante original de R\$ 84.915,00 (peça 1, p. 201).

## HISTÓRICO

2. Foi proposto, em pareceres uniformes de peças 6 a 8, arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU.

3. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-MG (peça 9).

4. O Despacho do Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 10), de 10/12/2014, determinou o retorno dos autos à Secex-MG para que fossem promovidas as citações solidárias dos responsáveis pelo débito apurado pela comissão de TCE, conforme processo similar (TC 026.171/2013-9), que são, no presente caso, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG), entidade executora do contrato 092/1999, e a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e do 1º Termo Aditivo com a Setascad/MG, autora do ato de dispensa de licitação e signatária dos contratos com o Sebrae/MG.



## ENCAMINHAMENTO

5. Propomos, nesta oportunidade, o encaminhamento do processo ao Serviço de Administração para as seguintes providências:

5.1 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (CNPJ 16.589.137/0001-63), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 092/1999, celebrado entre a Setascad/MG e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais, os quais tinham por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 092/1999, celebrado entre a Setascad/MG e o Sebrae/MG, os quais tinham por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto no instrumento contratual, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG): não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, o treinamento previsto no contrato 092/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e do Sebrae/MG (peça 2, p. 205):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.983,00	22/11/1999
16.983,00	25/11/1999
25.474,50	20/12/1999

Valor atualizado até 7/4/2015: R\$ 161.493,05

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG



CEP 30.360-390

Responsável 2: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG)

Endereço: Avenida Barão Homem de Melo, 329, Nova Granada, Belo Horizonte/MG, CEP 30.431-285

5.2 Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MG, em 7 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8

**I – Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 e utilizados mediante o Contrato 92/1999, celebrado com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG).	Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG)	11/5/1999 a 6/2/2001	1) Omissão quanto à obrigação de acompanhar, supervisionar e avaliar a execução das ações de qualificação profissional do Planfor, contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 c/c os termos da cláusula segunda do Contrato 92/1999; 2) Efetuar pagamentos sem observância das condições previamente estabelecidas, contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 c/c os termos da cláusula sexta do Contrato 92/1999.	A omissão do gestor e a inobservância das condições para efetuar os pagamentos foram determinantes para a ocorrência do dano ao erário.	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução do convênio são definidas em atos normativos bem difundidos e constaram no termo do convênio e do contrato celebrados pela ex-secretária.
Recebimento indevido dos recursos do Contrato 92/99 ante a não comprovação da realização integral do treinamento previsto.	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – Sebrae/MG (CNPJ 16.589.137/0001-63)	Não se aplica	Receber o valor integral dos recursos do Contrato 92/99 sem oferecer a devida contraprestação.	A não realização do contrato, em especial, o objeto conveniado em sua totalidade, resultou na inexecução parcial do ajuste firmado com o convenente e o conseqüente prejuízo ao Erário.	Não se aplica, tendo em vista a ausência de capacidade volitiva da pessoa jurídica.